

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e nas disposições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167, de 10 de dezembro de 1992; e

CONSIDERANDO os artigos 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 79, 123, 124 e 125 da Constituição Estadual, que estabelecem competências do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ;

CONSIDERANDO que o dever de prestar contas tem sede constitucional, cabendo ao poder público disponibilizar informações íntegras e tempestivas às entidades de controle e aos cidadãos a todo e qualquer momento;

CONSIDERANDO que a função constitucional deste Tribunal de Contas impõe maior interatividade com os órgãos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que aos Tribunais de Contas compete fiscalizar o cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a formação e manutenção de um banco de dados homogêneo e atualizado permite um aumento significativo da capacidade preditiva da atuação do TCE-RJ, bem como proporciona a maximização dos recursos, mediante análises racionalizadas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/11 que regula o acesso à informação, determinando uma gestão transparente que assegure a disponibilidade, autenticidade e integridade das informações;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir mais efetividade e amplitude às ações do controle externo a cargo do Tribunal,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre o Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, instrumento informatizado de uso obrigatório, base para o exercício do controle externo da Administração Pública, disponibilizado pelo TCE-RJ aos jurisdicionados estaduais e municipais.

Parágrafo único. As normas desta Deliberação aplicam-se:

I - aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público;

III - às entidades da administração indireta, incluindo autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras;

IV - às secretarias estaduais;

V - aos consórcios públicos e entidades congêneres; e

VI - às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º Para fins desta Deliberação, considera-se:

I – unidades gestoras: órgãos e entidades investidos do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, e cujos titulares, em consequência de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-RJ;

II – gestor da unidade: o titular de cada unidade gestora; e

III – remessas eletrônicas: o envio ao TCE-RJ das informações referentes aos Módulos do SIGFIS.

Art. 3º O SIGFIS destina-se a receber informações eletrônicas padronizadas referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como aquelas que dizem respeito aos atos referentes a licitações, contratos, convênios, desapropriações, dispensas, inexigibilidades e demais afastamentos, inseridas pelas unidades gestoras dos jurisdicionados.

§ 1º As informações eletrônicas referidas nesta Deliberação devem ser encaminhadas ao TCE-RJ conforme especificações constantes do Manual de Operação do SIGFIS e de normativos próprios, divulgados no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º O aceite das informações e dados incluídos no SIGFIS não pressupõe validação ou prova da regularidade dos atos da administração e tampouco elide irregularidades referentes a quaisquer fatos e atos.

CAPÍTULO II

DOS MÓDULOS DO SISTEMA

Art. 4º Integram o SIGFIS os seguintes Módulos:

I - Cadastro;

II - Orçamento;

III- Informes Mensais, compreendendo:

- a) informações contábeis, incluindo a movimentação contábil e conciliação bancária;
- b) financeiro, incluindo a execução orçamentária da receita e despesa e o controle sobre restos a pagar;
- c) alterações orçamentárias;
- d) atualização da previsão da receita;
- e) atos referentes a licitações e contratos, convênios, desapropriações, dispensas, inexigibilidades e demais afastamentos;
- f) obras públicas.

IV – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência.

§ 2º A remessa eletrônica das informações relativas ao Módulo a que se refere o inciso IV deve ser efetuada conforme disposto em deliberações específicas.

§ 3º A emissão de relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Módulo a que se refere o inciso IV, somente será possível com o preenchimento completo e consistente de todos os dados dos Informes Mensais.

§ 4º Além dos módulos e conjuntos de dados enunciados neste artigo, outros poderão ser implantados para adequação à dinâmica do controle externo e aos procedimentos de fiscalização adotados pelo TCE-RJ.

§ 5º Identificada a ausência de informações no SIGFIS, o Secretário-Geral de Controle Externo poderá requisitar aos jurisdicionados a inclusão dos dados no Sistema.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º O gestor da unidade é responsável pela veracidade, integridade, completude e tempestividade das remessas dos dados, respondendo diretamente pelas informações registradas na base de dados eletrônica do SIGFIS.

Art. 6º O gestor da unidade deve designar um administrador local do sistema e instituir as rotinas e os procedimentos de controle a serem adotados pelo próprio administrador e demais usuários do SIGFIS, não afastando a responsabilidade prevista no artigo 5º.

Parágrafo único. Cabe ao administrador local do sistema acompanhar o envio dos dados sob a responsabilidade dos demais usuários, dando ciência ao gestor quando da identificação de qualquer descumprimento.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 7º O não atendimento injustificado das disposições previstas nesta Deliberação, como a omissão de informações ou o descumprimento dos prazos previstos, bem como o envio de dados falsos, sujeitará os responsáveis das unidades gestoras às sanções fixadas na Lei Complementar nº 63/90 e demais normas da legislação pertinente, sem prejuízo da sujeição a crimes previstos no Código Penal Brasileiro, passíveis de apurações na forma da Lei.

Parágrafo único. O não atendimento desta norma por qualquer uma das entidades obrigadas implicará restrição para a emissão de certidões na instrução de pleito de operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A formalização do Termo de Opção Semestral, disposto na alínea “b”, inciso II do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - deve obedecer às instruções do Manual de Operação.

Art. 9º A fim de contribuir com a transparência na gestão de recursos públicos e com o controle social, o Tribunal de Contas poderá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, as informações enviadas pelos jurisdicionados ao SIGFIS.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação TCE-RJ Nº 222, de 29 de janeiro de 2002.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Conselheira do TCE-RJ (Presidente Interina)

NOTAS:

- Publicada no DORJ de 06.09.17
- Republicada por incorreção no DORJ de 11.09.17.

281/5